



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO
21 / 08 / 2024
Hora: 14 : 28
Andre mar

MENSAGEM Nº 175/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 190/2023, que “Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de fiança, via Pix, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 190/2023

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de fiança, via Pix, no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de fiança via Pix no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Polícia Civil, em conjunto com o Poder Judiciário, constituirá conta bancária com numerário específico para recolhimento de fianças caucionadas através de transação por Pix.

Art. 2º O comprovante do pagamento efetuado por meio de Pix deverá ser acostado ao inquérito policial, auto de prosão em flagrante e/ou autos do processo penal e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

§ 1º Será considerada quebra de fiança o recolhimento através de Pix sem identificação expressa da pessoa a quem for submetida a caução respectiva, em auto de prisão em flagrante ou processo em curso.

§ 2º Por instrumento de mandato específico, o defensor constituído poderá realizar o pagamento da fiança mediante Pix no interesse do autuado ou processado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de agosto de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

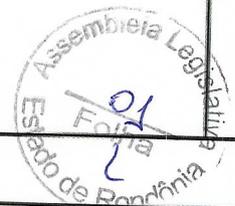
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO NA SESSÃO DIA
29 AGO 2023
1º Secretário

| | | | |
|-----------|--|----------------|--------------|
| PROTOCOLO | Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 29 AGO 2023 Protocolo: 223/23 | PROJETO DE LEI | Nº 190/23 |
| | | | |



AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de fiança, via PIX, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º No âmbito do Estado de Rondônia o pagamento de fiança poderá ser realizado via PIX.

Parágrafo único. A Polícia Civil, em conjunto com o Poder Judiciário, constituirá conta bancária com numerário específico para recolhimento de fianças caucionadas através de transação por PIX.

Art. 2º O comprovante do pagamento efetuado por meio de PIX deverá ser acostado ao inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou autos do processo penal e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

§ 1º Será considerada quebra de fiança o recolhimento através de PIX sem identificação expressa da pessoa a quem for submetida a caução respectiva, em auto de prisão em flagrante ou processo em curso.

§ 2º Por instrumento de mandato específico, o defensor constituído poderá realizar o pagamento da fiança mediante PIX no interesse do autuado ou processado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2023.

Deputado LUÍS DO HOSPITAL
MDB



| | | | |
|---------|--|----------------|----|
| PROCOLO | | | |
| | | PROJETO DE LEI | Nº |

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositura tem como finalidade, encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de pagamento de fiança via PIX, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PIX é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil - BCB através da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, onde utiliza-se aplicativo de celular para efetuar transferências ou pagamentos de valores, de maneira gratuita em até 10 segundos, 24 horas por dia, em todos os 7 dias da semana.

Nesse contexto, a proposta de Lei tem como objetivo conferir celeridade ao procedimento, sem se descuidar de sua segurança.

A inclusão do pagamento de fianças via PIX traz inúmeras vantagens e benefícios para o sistema de justiça criminal do Estado. Em primeiro lugar, o uso do PIX agiliza o processo de pagamento, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos para realizar o depósito em dinheiro ou emitir cheques. Isso contribui para evitar possíveis questionamentos ou dúvidas quanto ao efetivo pagamento da fiança.

Adicionalmente, a inclusão do PIX como opção de pagamento de fiança traz benefícios no que diz respeito à transparência e controle dos recursos. Com os pagamentos registrados eletronicamente, há uma maior facilidade na fiscalização e no acompanhamento das movimentações financeiras, tanto por parte das autoridades competentes quanto pelos próprios cidadãos. Isso contribui para a prevenção de possíveis desvios ou irregularidades no sistema de pagamento de fianças.

Imperioso citar que não é raro que pessoas detidas ou seus familiares, encontrem óbices à soltura em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento no momento em que a fiança é arbitrada, seja em função do horário ou de ser em dia que não haja expediente bancário, como nos fins de semana ou feriados.

Essas situações são corriqueiras especialmente nos fóruns criminais ou nas delegacias, e comumente causam inúmeros transtornos e danos, por isso, é que o Conselho Nacional de



| | | | |
|-----------|--|----------------|----|
| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------|--|----------------|----|

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Justiça — CNJ, já editou a resolução nº 224 de maio de 2016, de abrangência nacional, esclarecendo que as fianças criminais judicialmente arbitradas poderão ser recolhidas pelo Escrivão, Chefe de Secretaria ou funcionário público de plantão, o que causa tremendo desconforto para os servidores públicos, uma vez que a responsabilidade pelo montante da fiança, que quase sempre representa quantia significativa, lhes é atribuída pessoalmente, e inclusive sua recusa em receber a fiança também pode acarretar-lhes responsabilização pelos danos que vier a causar.

Nesse sentido, a proposta em apreço pretende viabilizar uma forma célere e segura de pagamento e recebimento da fiança, através do PIX, que é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, através da Resolução BCB nº 01 de 2020, onde utiliza-se aplicativo de celular para efetuar transferências de valores, realizar e receber pagamentos de forma rápida e segura, em qualquer lugar e horário. Ademais é um meio de pagamento que não afronta às determinações da Constituição Federal e, também, do Código de Processo Penal, e se enquadra na competência legislativa estadual.

Dessa forma, na impossibilidade de emissão de guia de depósito ou boleto para recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada, seja por qual motivo for, incluindo horário fora do expediente bancário, instabilidade ou falta de operabilidade de sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, ou por ausência, e logo após sua efetivação, o afiançado deverá apresentar o comprovante, e este será acostado ao inquérito e/ou autos processuais e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

A propósito, convém destacar ainda, que a presente proposta não se trata de competência exclusiva da União, muito menos de mudança no Código de Processo Penal, mas trata-se de propositura de Lei Estadual com competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- (...)
- IV - custas dos serviços forense;
- (...)



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|-----------|--|----------------|----|
|-----------|--|----------------|----|

AUTOR: DEPUTADO LUÍS DO HOSPITAL - MDB

- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
 - (...)
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Ademais, cita-se a aprovação de projetos semelhantes nos Estados de Tocantins sob o Projeto de Lei nº 285/2023, Espírito Santo sob o Projeto de Lei nº 281/2022 e no Estado de Goiás que já virou a Lei nº 22.034, de 16 de junho de 2023.

Cabe ressaltar que a regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, garantindo assim uma adequação às normas e diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes, bem como permitindo eventuais ajustes necessários para a plena efetivação do pagamento de fianças via PIX.

Pelas razões expostas, apresentamos o presente Projeto de Lei para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final emitam parecer e voto favorável à aprovação desta proposição perante esta Augusta Casa Legislativa.

